NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS*

O IMPOSTO sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre as Áreas de Reserva Legal (ARL), porque estas estão exclusas da base de cálculo do tributo, consoante preceitua o art. 10, II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96. É importante registrar que não se trata de isenção, mas de hipótese de não incidência tributária. Entretanto, o fisco reiteradamente tem glosado as declarações e tributado essas áreas, sobretudo pela suposta não comprovação do contribuinte.

O conceito de Reserva Legal (RL) define como obrigatória a manutenção de área com cobertura de vegetação nativa localizada dentro de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural e com os objetivos de contribuir com a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, nos moldes do art. 12, incisos e alíneas, da Lei nº 12.651/12 (novo Código Florestal).

A Receita Federal do Brasil (RFB), no entanto, tem condicionado a não incidência do imposto sobre a ARL à apresentação do protocolo tempestivo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), juntamente à averbação da ARL perante a matrícula do imóvel rural. Contudo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento com efeito vinculante sobre a desnecessidade de apresentação do ADA quando a ARL estiver averbada na matrícula em data anterior ao fato gerador (Súmula nº 122 do CARF).

Todavia, sustentamos que a comprovação da ARL não está subordinada ou condicionada a uma averbação no registro imobiliário conforme preceitua o ente tributante. A fundamentação legal para essa exigência está defasada, porque partiu da premissa do art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). No entanto, esse dispositivo legal foi expressamente revogado pelo art. 83 da Lei nº 12.651/12.

É notável que, na literalidade do art. 10, § 1º, II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, em conjugação ao art. 18, § 1º a § 4º, da Lei nº 12.651/12, não está obrigada a averbação da ARL no registro imobiliário. Deste modo, a comprovação da ARL, inclusive com a finalidade de não incidência tributária, dar-se-á mediante a mera inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu novo sentido e alcance à norma que trata da averbação da ARL na matrícula. Considerando que o revogado art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/65 foi substituído pelo art. 18 da Lei nº 12.651/12, a Corte Superior entendeu que houve a substituição do instituto da averbação cartorária pela inscrição no CAR, por força da nova realidade normativa, que manteve a eficácia da norma protetiva ambiental, consoante o Recurso Especial (REsp) nº 1.356.207-SP.

Por essa razão, concluímos que, como resultado da alteração da legislação ambiental, sobretudo pela análise sistêmica com a lei tributária, a não incidência do imposto sobre as ARL mediante a inscrição no CAR decorre da própria lei, tornando desnecessária a averbação das ARL perante o registro imobiliário, bastando apenas a inscrição no CAR para a fruição da não incidência do ITR sobre as ARL. ■



SHUTTERSTOCK

Este artigo representa a opinião do autor, e não necessariamente a opinião da revista ***Agroanalysis***.

*Advogado especialista em Direito Tributário e Direito do Agronegócio e sócio da Aldemani Martins Advogados